

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 488/2019

EDITAL 263/2019 - PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: Aquisição de solução completa compreendendo Backup, Archive, Restore, Replicação, Busca e Relatórios contemplando Hardware, Software e Storage para armazenamento de destino dos dados protegidos para retenção de curto prazo, com suporte e garantia de 36 meses, para proteção dos dados da Prefeitura Municipal de Canoas/RS, em atendimento as demandas do Município de Canoas/RS.

ATA DE ANÁLISE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL IMPETRADO PELA EMPRESA MS TECHNOLOGIES

Aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, na sala de licitações da Secretaria Municipal das Licitações, sito na Rua Frei Orlando, 199, 4º andar, Canoas/RS, reuniu-se o Pregoeiro e sua equipe de apoio, designado pelo Decreto n.º 139/2019, para análise a impugnação ao Edital n.º. 263/2019, pregão eletrônico, cujo objeto é “aquisição de solução completa compreendendo Backup, Archive, Restore, Replicação, Busca e Relatórios contemplando Hardware, Software e Storage para armazenamento de destino dos dados protegidos para retenção de curto prazo, com suporte e garantia de 36 meses, para proteção dos dados da Prefeitura Municipal de Canoas/RS”, em atendimento as demandas do Município de Canoas/RS”, conforme Termo de Referência do Edital. A presente impugnação foi interposta tempestivamente ao prazo próprio da licitação. Alega à impugnante MS TECHNOLOGIES, resumidamente o que segue: “À Prefeitura Municipal de Canoas Secretaria Municipal das Licitações Ref.: EDITAL No 263/2019 - PREGÃO ELETRÔNICO

ILUSTRÍSSIMO SR PREGOEIRO A MS Technologies, inscrita no CNPJ sob o número de 00.579.428/0001-30 estabelecida na Rua Landel de Moura 776 conj. 501, Porto Alegre, RS, por seu representante legal, vem à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão em epígrafe, com fulcro no § 1o do artigo 41 da Lei no 8.666/93, nos seguintes termos: Tem por finalidade o presente procedimento licitatório selecionar a proposta comercial mais vantajosa para aquisição de solução completa compreendendo Backup, Archive, Restore, Replicação, Busca e Relatórios contemplando Hardware, Software e Storage para armazenamento de destino dos dados protegidos para retenção de curto prazo, com suporte e

garantia de 36 meses, para proteção dos dados da Prefeitura Municipal de Canoas/RS, de acordo com as Especificações Técnicas contidas no Anexo I das Instruções. O edital, todavia, restringe a participação no processo, na medida em que favorece determinado interessado em detrimento dos demais, afrontando os princípios que regem o procedimento licitatório, especialmente o princípio da isonomia. Para permitir a participação de fabricantes que possuem soluções similares, que entregam os mesmos resultados e inclusive com características superiores e/ou diferenciadas, são necessárias modificações no Edital. Ao exigir equipamentos com especificações e características que um único fabricante tem condições de atender ou exigir que os outros fabricantes tenham que entregar muito mais itens fica evidente o favorecimento aos participantes que representem essa empresa, em detrimento dos demais que representem outras marcas, ainda que em igualdade ou mesmo superioridade de condições técnicas. As exigências referidas definem, como dito, um único fabricante como participante elegível, reduzindo a competitividade, na medida em que beneficiam determinados concorrentes em detrimento dos demais. Assim, prejudicam sobremaneira o órgão licitante por impedir a participação no certame de empresas com grande capacidade técnica e financeira, ferindo, assim, a própria natureza do instituto, cujo objetivo maior é justamente ampliar a possibilidade de seleção das propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Dessa maneira, evidente a afronta à Lei 8.666/93, que determina: Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. § 1º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no artigo 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. § 3º. A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a



respectiva abertura. Art. 4o. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1o têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos. Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública. O Edital, portanto, encontra-se em total desconformidade com as exigências legais, afrontando sobremaneira os princípios que devem nortear todo e qualquer procedimento licitatório. Princípios, como se sabe, são idéias regentes existentes em determinada ciência, ou específico setor, que disciplinam e regulam sua compreensão e execução. Princípios que se qualificam de licitatórios são aqueles que se impõem diante e no curso do certame licitatório, exigindo obediência e adequação para se aferir da regularidade e validade das diversas etapas pertinentes ao procedimento utilizado. O Texto Magno, igualmente, no inciso XXI do artigo 37, alude a "processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes". Neste inciso, explicitamente, há referência ao princípio de isonomia, a tratamento igualitário entre os concorrentes, reflexo do princípio republicano, de que todos são iguais perante a lei. A atual disciplinação normativa, a Lei 8.666/93, no referido art. 3o, caput, diz quais as destinações ou objetivos da licitação arrolando vários princípios. O rol de elencados, porém, não forma um conjunto fechado, um número certo, limitado - a indicação é exemplificativa. O art. 3o, inclusive, após ofertar um elenco de princípios, complementa a normatividade, referindo-se a outros "que lhes são correlatos" - os citados no texto constitucional, na lei subconstitucional e outros que, mesmo não enumerados, nascem por reflexo dos citados e passam a ser pertinentes, como o princípio da competitividade. A competitividade significa que, na licitação, oportuniza-se a que vários interessados licitem, oferecendo seus preços, a fim de que a administração pública tenha condições de optar pela proposta mais conveniente. Referido princípio, também denominado de princípio da concorrência, é da própria essência da licitação e envolve, a toda evidência, o interesse público. Daí não significar somente ser suscetível, no certame licitatório, o comparecimento de vários licitantes interessados. Mesmo que haja a pluralização de competidores, o princípio da competitividade inadmite a burla indireta, seja por ato do administrador público seja por ato dos próprios licitantes. Com efeito, o art. 3o, § 1o, I, da Lei, veda aos agentes públicos permitirem a existência de cláusulas ou condições que, no procedimento licitatório, venham a frustrar sua natureza competitiva. Identicamente, o conchavo entre licitantes



com o objetivo comprovado de malograr a competitividade gera a nulidade da licitação. Não importando de quem parta a conduta - do administrador e/ou dos licitantes -, a vítima será a Administração Pública. Em casos tais, restam à Administração somente três alternativas juridicamente aceitáveis: 1a alterar ou mudar o edital, obedecendo-se ao disposto no art. 21, § 4o da Lei no 8.666/93; 2a revogar o procedimento licitatório fundado em ocorrência de fato superveniente (art. 49, caput e § 3o) e, finalmente a 3a hipótese, anular o procedimento, por motivo de ilegalidade (Súmula no 473 do STF e art. 49, caput e § 1o da Lei no 8.666/93)¹ Importante destacar, outrossim, que a discricionariedade de que goza o agente público na condução do procedimento licitatório tem ligação com submissão à ordem legal. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desprezar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração. 1 Cf. MOTTA, Carlos Pinto Coelho. O mandado de segurança e a ação popular nas licitações: cautelas relativas à utilização político-partidária ou eleitoral. Boletim de licitações e contratos, São Paulo, n. 1, p. 1-23, jan./2002. Enfim, a Lei no 8.666/93, estabelece que a licitação tem a finalidade de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de outros que lhes são correlatos. Portanto, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberalidade, pressupõe obediência à lei, devendo observar o resultado que melhor atende ao interesse público, objetivo do processo licitatório. Diante de tais premissas, uma vez que um requisito só possa ser atendido por um dos interessados, e haja imprecisões que tornem inexecutável o objeto, como no presente caso, necessária se faz a reformulação do instrumento convocatório, respeitando os princípios corolários do procedimento licitatório e propiciando iguais oportunidades a todos os participantes, para o fim de selecionar a proposta que melhor atenda à necessidade do órgão licitante e que apresente o melhor resultado para a Administração Pública. Em atenção ao princípio da razoabilidade, portanto, a formulação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta e a obtenção do resultado que melhor atenda ao interesse público. DO PEDIDO Diante do exposto, requer seja provida a presente Impugnação e alteradas as condições descritas, ou, não sendo este o entendimento, declarando nulo o edital e

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2019 - Edição Complementar 3 - 2054 - Data 15/07/2019 - Página 45 / 50

reiniciando o procedimento licitatório. Nestes termos Pede deferimento. Porto Alegre, 12 de julho de 2019. **DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:** Na Lei de licitações 8.666/93, Art. 3º, §1º reza o que segue: “§1º É vedado aos agentes públicos”, Inc. I, “I. Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. Registra-se que a presente peça impugnativa foi encaminhada a área técnica da Secretaria requisitante do material oportunidade na qual o Sr. Lino Roque Camargo Kieling, manifestou o que segue: “Analisando o texto apresentado para a impugnação, não encontramos a indicação do item que esteja restringindo a participação de empresas. É importante salientar que, em nenhum momento, durante o processo de solicitação de orçamentos, houve qualquer manifestação de alteração na especificação. Portanto, não há como acolher a referida solicitação”. Por fim, o pregoeiro, julga a presente peça impugnativa improcedente em acolhimento a manifestação técnica da secretaria requisitante do serviço, pois nas razões apresentadas não formaram elementos necessários que viessem a modificar o Edital. Mantém-se a abertura da licitação prevista para o dia 16/07/2019 às 15 horas. A presente decisão é encaminhada a Diretoria Jurídica da Secretaria Municipal das Licitações, para chancela da presente ata s.m.j., após o pregoeiro dará publicidade do atos. Nada mais havendo digno de registro.

Silvio Renato Sandmann

Pregoeiro